

Cito a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES (*"Direito Administrativo Brasileiro"*, 23ª edição, p. 507), que corrobora o entendimento aqui fixado:

"(...) A desistência da desapropriação é possível até a incorporação do bem ao patrimônio do expropriante, ou seja, para o móvel, até a tradição, e, para o imóvel, até o trânsito em julgado da sentença ou o registro do título resultante do acordo. Daí por diante o que pode haver é retrocessão do bem (CC, art. 1.150), e não mais desistência da desapropriação, porque seus efeitos já se exauriram com a transferência do domínio.

(...) a desistência da desapropriação pressupõe a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu do proprietário. Devolver é restituir. E restituir é fazer a coisa retomar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem é inadmissível a desistência da desapropriação."

Ante todo o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.
É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 195.274 - PR (1998/0085291-3)

Relator: *Ministro João Otávio de Noronha*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *José Galindo Penha*

Advogado: *Sebastião Gaspar*

Interessada: *Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá – Adeam*

Advogado: *Alberto Contar*

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. Reserva florestal. Novo proprietário. Legitimidade passiva.

1. Em se tratando de reserva florestal legal, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido nessa faixa é objetiva, devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental, responder por ela.
2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a

propriedade com ônus restritivo.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 07 de abril de 2005 (data do julgamento). Ministro João Otávio de Noronha, Relator.

DJ de 20.06.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Tratam os autos de ação civil pública promovida pela Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá - Adeam, na qual requereu fosse José Galindo Penha, proprietário rural, condenado a separar de sua terras a parte destinada à reserva legal para regeneração natural ou reflorestar 1/2 dessa área de reserva, além de faixa de 30 metros do curso d'água contido na propriedade. Informou o requerente que não estava atribuindo ao requerido o delito de abater árvores, mas o de impedir que elas nascessem.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confirmando a sentença, concluiu pela ilegitimidade passiva *ad causam* do proprietário rural, ao fundamento de que, não tendo ele dado causa ao dano, uma vez que havia adquirido as terras sem a delimitação da reserva legal, não haveria de repará-la.

O acórdão restou assim ementado:

“Ação Civil Pública – Ilegitimidade passiva *ad causam*
– Indeferimento da petição inicial, com extinção do processo (art. 267, IV, do CPC) – Titular do domínio adquiriu o imóvel sem cobertura florestal – Inaplicabilidade do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 6.398/1981. Apelo desprovido.”

Então, o Ministério Público opôs ao acórdão embargos declaratórios afirmando que o julgamento deveria ter considerado as disposições dos arts. 225, § 3º, da Constituição Federal, 16, alínea a, da Lei n. 4.771/1965, 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e 3º e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Os embargos foram rejeitados, e o Ministério Público aviou recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, indicando, além de contrariedade a todos os dispositivos legais acima citados, as disposições do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, os autos subiram por força da decisão de fls. 231/234.

O Ministério Público exarou, às fls. 243/250, parecer pelo provimento do recurso para que o requerido na presente ação civil pública seja considerado legitimado passivo *ad causam*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Em face do prequestionamento do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e entendo que tem razão o Ministério Público recorrente.

Não há vulneração do art. 535 do CPC nem mesmo negativa de prestação jurisdicional, quando o órgão julgador, mesmo sem examinar individualmente os argumentos trazidos pelas partes, adota fundamentação que indica clara e especificamente as razões de decidir (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 476.561/RJ, de minha relatoria, DJ de 17.11.2003).

A controvérsia cinge-se a eventual existência de responsabilidade do novo proprietário de terras rurais para responder por dano ambiental, culminando na obrigação de fazer referente à separação de parte de suas terras para a constituição de reserva florestal legal, na forma dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal) e § 2º, III, do art. 225 da Constituição Federal. Invocou o Ministério Público recorrente a responsabilidade objetiva de que trata o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

É de responsabilidade do proprietário da terra os danos nela ocorridos, sendo seu dever reflorestar: a parcela destinada à reserva legal, observadas as disposições legais federais e estaduais que versam sobre a questão. Daí a legitimidade passiva *ad causam* do proprietário rural.

Segundo o que dispõe a Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001, que modificou diversos dispositivos do Código Florestal, a reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

A legislação que determina a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal advém de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da

degradação do meio ambiente efetuado sem limites pelo homem. Tais consequências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras. Como afirmou PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "usa-se menos a propriedade, para usar-se sempre."

Esse doutrinador sustentou o seguinte:

"O proprietário de uma reserva olha para seu imóvel como um investimento de curto, médio e longo prazos. A reserva legal florestal deve ser adequada à triplíce função da propriedade: econômica, social e ambiental. Usa-se menos a propriedade, para usar-se sempre. A existência de uma reserva florestal, mais do que uma imposição legal, é um ato de amor a si mesmo e a seus descendentes."

(In "Direito Ambiental Brasileiro", 12ª edição, p. 717).

A reserva legal compõe parte de terras de domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade, não sendo, portanto, indenizável. A Lei n. 4.771/1965 não deixa dúvidas de que o proprietário é o responsável por danos ocorridos em seus domínios, não havendo distinção entre danos praticados por atos próprios ou por terceiros. Disso conclui-se que a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente da obrigação de recompor tal reserva.

Isso mais se enfatiza diante do comando contido no art. 99 da Lei n. 8.171/1999, que confere, objetivamente; a obrigação de o proprietário rural arborizar, ao longo dos anos, a faixa destinada à reserva legal em suas terras. Esse é o entendimento que tem sido perfilhado neste Tribunal. Observe-se:

"Embargos de declaração contra acórdão proferido em agravo regimental. Danos ambientais. Ação civil pública. Responsabilidade. Adquirente. Terras rurais. Recomposição. Matas.

1. A Medida Provisória n. 1.736-33 de 11.02.1999, que revogou o art. 99 da Lei n. 8.171/1999, foi revogada pela MP n. 2.080-58, de 17.12.2000.

2. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.

3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência

estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de 'utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente'.

4. A Lei n. 8.171/1991 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao recurso especial" (EDcl no AgRg no REsp n. 255.170/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 22.04.2003).

Não há, portanto, por que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do adquirente do imóvel para responder a ação civil pública mediante a qual se busca proteger a área de reserva florestal legal no domínio privado, uma vez que é sua a responsabilidade pela ocorrência de danos ambientais. Em outras palavras, é o proprietário, ao tempo da exigência do cumprimento da obrigação de reparação ambiental, que deve responder por ela, visto que adquiriu a propriedade na vigência da legislação impositiva de restrição ao seu uso, além de que, se assim não fosse, jamais as reservas legais no domínio privado seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

A respeito da legitimidade passiva do proprietário da terra para responder à ação, já decidiu este Tribunal feito similar ao presente, inclusive proposto pela Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá - Adeam, ora recorrente. Confira-se:

"Administrativo. Reserva florestal. Novo proprietário. Legitimidade passiva.

1. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditas pela Lei Federal.

2. Recurso provido" (REsp n. 264.173/PR, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.04.2001).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar que é o proprietário da terra rural questionada na presente ação, ora recorrido, legitimado passivo para a causa.

Devem os autos retornar à origem para que sejam julgadas as demais questões aventadas pelas partes.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 326.136 - MG (2001/0066528-5)

Relatora: *Ministra Nancy Andrighi*

Recorrentes: *Paulo Gomes de Oliveira e outros*

Advogados: *Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros*

Recorridos: *José de Castro Filho e outros*

Advogados: *Flávio Filizola Lima e outros*

EMENTA

Processual Civil e Civil. Família. Viabilidade de reconhecimento da relação de parentesco por terceiro. Impossibilidade jurídica do pedido não caracterizada.

– Possibilidade jurídica do pedido é a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico.

– A ausência de vedação à pretensão autoriza a propositura da ação, a fim de que se examine o mérito e se proclame a existência ou inexistência de determinado direito.

– O STJ ampliou a possibilidade de reconhecimento de relação de parentesco, nos moldes da moderna concepção de direito de família.

– A pretensão dos autores de, através da via declaratória, buscar estabelecer, com provas hábeis, a legitimidade e certeza da relação de parentesco não caracteriza hipótese de impossibilidade jurídica do pedido.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Magno de Almeida, pelos recorrentes.

Brasília (DF), 02 de junho de 2005 (data do julgamento). Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

DJ de 20.06.2005